

29/04/2010

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 DISTRITO FEDERAL**DEBATE**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pelo que eu depreendo do voto de Sua Excelência Ministro Lewandowski, ele está admitindo que o juiz, no caso concreto, faça o exame, a proporcionalidade em sentido estrito e, eventualmente, aplique ou não a Lei da Anistia, tendo em vista esse critério de crime político ou não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. Caso a caso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É importante salientar o que diz o voto de Sua Excelência, o qual eventualmente pode acabar prevalecendo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência captou muito bem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência está excluindo da anistia a prática, por agentes do Estado, de crime comum, a minha pergunta é: qual o alcance que Vossa Excelência dá à referência a *crimes de qualquer natureza*, que está no texto legal? De um lado, a norma alude a crimes políticos ou praticados por motivação política, mas, ao lado desses, menciona também os *crimes de qualquer natureza*.

O que significa *crimes de qualquer natureza*, ao lado de crime político e crime praticado por motivação política?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro, eu acabo de proferir o meu voto e eu entendi que explicitiei muito bem as razões que o fundamentaram.

O que eu quis dizer, e o Ministro Gilmar Mendes captou muito bem, a

ADPF 153 / DF

essência da minha conclusão é a seguinte: até agora, salvo engano de minha parte, os votos dos eminentes Ministros Eros Grau e Cármen Lúcia entenderam que os agentes políticos que atuaram na época do regime autoritário estavam todos automaticamente de forma indistinta e genérica incluídos pela Lei da Anistia.

Eu estou dizendo que, segundo o que eu entendo, esse automatismo não existe, que será possível abertura de uma eventual persecução penal contra esses agentes se o juiz ou o tribunal, numa ponderação feita caso a caso, chegarem à conclusão, pelos critérios de preponderância e atrocidade dos meios, segundo a qual, uma determinada situação preponderaram os crimes comuns.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está, portanto, recorrendo aos critérios de preponderância e atrocidade para defini-los como crimes políticos?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, Senhor Presidente, crimes políticos, não. Porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos casos de extradição, tem feito uma distinção. Ela, de plano, identifica o crime político quando esse é cometido contra o Estado, contra os seus agentes, contra a soberania, contra autoridades públicas, enfim. Existem casos fronteiros, segundo pensei haver demonstrado, em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz que o crime não é político, que o crime é comum, tendo em vista a preponderância.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Preponderância do quê, Ministro?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Da motivação, Ministro, e da atrocidade dos meios. São dois critérios dos quais nós temos nos valido para dizer que uma determinada ação não se caracteriza como crime político mas, sim, como crime comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não, Ministro, não estamos discutindo, por enquanto, o acerto ou desacerto do voto de Vossa

ADPF 153 / DF

Excelência. Estamos apenas tentando entendê-lo, para evitar que, em caso de o voto de Vossa Excelência prevalecer, não pairar nenhuma dúvida que possa ensejar embargos de declaração. É só esse o alcance da minha indagação. Não estou fazendo nenhum juízo sobre o acerto ou desacerto do voto de Vossa Excelência.

Vossa Excelência tem alguma observação? Então, vamos tomar o voto do Ministro Carlos Britto.

29/04/2010

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu também quero saudar os advogados públicos e privados, assim como o eminente Procurador-Geral da República, que ocuparam a tribuna, fazendo sustentações orais sobre este caso tão importante.

Permito-me enaltecer o nome do Professor Fábio Comparato, a quem conheço por um tempo que já se aproxima de quatro décadas e a quem tenho na mais alta consideração pessoal, intelectual e cívica.

Quando eu escrevi o meu livro "Teoria da Constituição", fiz uma dedicatória a alguns brasileiros, juristas da minha admiração maior, e incluí o Professor Fábio Comparato. A dedicatória é curtinha e tem o seguinte teor:

Dedicamos este livro a Miguel de Seabra Fagundes, Celso Antônio Bandeira de Mello, Fábio Comparato e Paulo Bonavides, em cuja produção teórica sempre enxergamos um saber de inexcédível qualidade, todo ele envolto na mais depurada atmosfera humanista, ética e social.

Senhor Presidente, o Ministro Eros Grau, ainda ontem, em seu bem elaborado voto, cuidadoso, concatenado, terminou declamando

